



## **CIRCULAR** **Medida Provisória 252/05**

A Medida Provisória 252/05, publicada no Diário Oficial em 16 de junho de 2005, instituiu regimes especiais de tributação, alterou parte da legislação de Imposto de Renda, PIS e COFINS, entre outras providências.

Desta forma, cumpre ressaltar, resumidamente, as principais alterações promovidas por este diploma legal, levando em consideração os eventuais interesses das empresas representadas pela FESESP, a saber:

**Arts. 1º a 12º da MP 252/05** – Instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES. Entre os benefícios concedidos por este regime, tem-se a isenção do PIS e da COFINS-Importação e do PIS e da COFINS incidentes no mercado interno, conforme especificado no diploma legal. Os principais requisitos para a possibilidade de opção deste regime são:

- exercer exclusivamente as atividades de “desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação” (art. 2º);
- assumir o compromisso de exportação superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual (art. 2º);
- não ter suas receitas, no todo, ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS (art. 2º, parágrafo único);
- regularidade fiscal com relação aos tributos e contribuições federais (art. 7º);
- não ser optante do SIMPLES (art. 11).

*Observação:* Causa estranheza o fato de este benefício ter sido instituído para as empresas de desenvolvimento de software e prestação de serviços de tecnologia da informação (art. 2º) e, ao mesmo tempo, ser proibida a opção por este regime para as empresas que estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. Isto porque exatamente estas empresas, por intermédio

do art. 25 da Lei 11.051/04 foram excluídas do regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Ou seja, a lei concede um benefício tributário para empresas que não podem usufruir, pois estão legalmente obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com o regime cumulativo.

**Arts. 13 a 16 da MP 252/05** – Instituiu o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para as Empresas Exportadoras – RECAP. Entre os benefícios concedidos por este regime, tem-se a isenção do PIS e da COFINS-Importação e do PIS e da COFINS incidentes no mercado interno, conforme especificado no diploma legal. Os principais requisitos para a possibilidade de opção deste regime são:

- ser empresa preponderantemente exportadora, ou seja, ter receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão, igual ou superior a 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços (art. 14);
- assumir o compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário (art. 14);
- não ter suas receitas, no todo, ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS (art. 14, parágrafo 2º);
- regularidade fiscal com relação aos tributos e contribuições federais (art. 16).

**Arts. 17 a 27 da MP 252/05** – Estabelecem incentivos fiscais para empresas que praticam atividades de inovação tecnológica.

**Arts. 28 a 30 da MP 252/05** – Reduziram a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda efetuada até 29 de dezembro de 2009, a varejo, de unidades de processamento de digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela e Incidência do IPI, bem como das unidades classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse) e 8471.60.72 (monitor) quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital.

**Art. 31 da MP 252/05** – Determinou uma série de benefícios sobre os bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 até 31 de dezembro de 2013, para as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em

micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas da ADENE (Nordeste) e ADA (Amazônia).

**Art. 32 da MP 252/05** – Alterou o art. 15 da Lei 9.317/96, modificando o momento a partir do qual surtirá efeitos a exclusão do simples em determinadas hipóteses. Vale destacar que na hipótese de exclusão do SIMPLES em face da pessoa jurídica, titular ou sócio dela estar com o nome inscrito em Dívida Ativa da União ou INSS (em face de valores que não estejam com a exigibilidade suspensa), esta surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

**Art. 35 da MP 252/05** – Alterou o art. 22 da Lei 9.250/95 para aumentar a faixa de isenção do IR devido sobre o ganho de capital (com exceção dos casos de alienação de ações negociadas no mercado de balcão) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**Art. 36 da MP 252/05** – Instituiu a isenção do IR sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País, na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda, na aquisição de imóveis residenciais. Com relação a este benefício, vale destacar que:

- a aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada;
- a pessoa física só poderá usufruir deste benefício, uma vez a cada 05 anos;
- no caso de inobservância dos requisitos, incidirá: (i) juros de mora, a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido e (ii) multa, a partir do mesmo momento, se o imposto não for pago até o prazo de 30 dias após o decorrer dos 180 dias.

**Art. 37 da MP 252/05** – Instituiu fator de redução do ganho de capital apurado para fins de Imposto de Renda, por ocasião da venda, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País.

**Art. 40 da MP 252/05** – Acrescentou o inciso XXVI ao art. 10 da Lei 10.833/03 para, mais uma vez, aumentar o rol de receitas que estão excluídas do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS: receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda,

quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003.

*Observações:* Este dispositivo passará a surtir efeitos a partir de 01º de julho de 2005.

**Art. 47 da MP 252/05** – Alterou as datas de recolhimento do Imposto de Renda para os fatos gerados ocorridos a partir de 01º de janeiro de 2006. Vale destacar a regra geral (inciso I, alínea “d”) que determina o prazo para o recolhimento do IR até o último dia útil do primeiro decênio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, sendo que as exceções já vêm dispostas na própria medida provisória (vide parágrafo único do art. 47 da MP 252/05).

**Art. 51 da MP 252/05** – Alterou o art. 35 da Lei 10.833/03 para determinar que os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 do mesmo diploma legal, que antes deveriam ser recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena em que tiver ocorrido o pagamento, agora deverão ser recolhidos até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento.

*Observações:* Este dispositivo passará a surtir efeitos a partir de 01º de janeiro de 2006.

**Art. 69 da MP 252/05** – Alterou o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, dispondo sobre os requisitos necessários para a restituição ou ressarcimento administrativo de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, por exemplo:

- no caso da existência de débito em nome da pessoa jurídica (mesmo que objeto de parcelamento), o valor da restituição ou ressarcimento, será utilizado para extingui-lo;
- a restituição ou ressarcimento são condicionados à comprovação de regularidade fiscal relativamente às contribuições de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei 11.098/05.

*Observações:* Este dispositivo passará a surtir efeitos a partir de 01º de outubro de 2005 (com exceção de seus parágrafos 2º e 3º, que dependem de edição de ato disciplinando a matéria).

**Art. 70 da MP 252/05** – Acrescentou o parágrafo 8º ao art. 89 da Lei 8.212/91 (que trata da restituição e compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS), para determinar que o valor a ser restituído ou ressarcido, será utilizado para extinguir, de ofício, eventuais débitos que o contribuinte possua perante o INSS.

Ressaltamos que em virtude das inúmeras alterações da Medida Provisória, todas as empresas devem analisar com cuidado TODA a legislação a fim de evitar surpresas.

Sem mais para o momento.

São Paulo, 24 de junho de 2005.

**Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP**  
**Confederação Nacional de Serviços - CNS**